



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13051.000072/2003-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-006.397 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUENTES.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n° 9.363/96.

Havendo decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp n° 993.164/MG), proferida na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei n° 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. SÚMULA CARF N° 154. APLICAÇÃO.

Segundo a Súmula CARF n° 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) reconhecer como lícito que os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n° 9.363/96 e (ii) a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a

análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, consoante a Súmula n.º 154 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O estabelecimento acima identificado requereu, em 15/05/2003, o ressarcimento do crédito presumido do IPI, regulamentado pela Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 661.799,38, conforme pedido da fl. 01. Posteriormente, o contribuinte transmitiu as PER/DCOMP, de fls. 43 a 419, informando como origem o crédito presumido do IPI, do 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, nos valores de R\$ 442.747,90, R\$ 386.930,45 e R\$ 715.559,53, de fls. 44, 139 e 285, respectivamente. O total de créditos pleiteados, no ano de 2003, totalizam o valor de R\$ 2.207.037,26.

1.1. Examinados os pedidos pela fiscalização, foram emitidos os Relatórios de Verificação Fiscal, de fls. 587 a 598, do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente, tendo sido glosados valores das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, além de outras aquisições não consideradas como *insumos* (MP, PI, ME). Ditos relatórios mencionam que o contribuinte teria optado pelo cálculo do crédito presumido de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001. Dessa forma, a fiscalização procedeu ao cálculo do benefício segundo esse dispositivo legal, fls. 563 a 586, concluindo que o requerente teria direito à parte dos créditos originalmente pleiteados, nos valores de apenas R\$ 175.041,48, R\$ 130.713,44, R\$ 97.418,74 e R\$ 110.340,10, respectivamente, porque o contribuinte incluiu indevidamente, no cômputo da base de cálculo, as seguintes aquisições não admitidas pela legislação de regência:

a) das matérias-primas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, que não sofreram a incidência das contribuições do PIS/PASEP e da Cofins a que o benefício fiscal visa ressarcir, conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 10.276, de 2001;

b) dos produtos que não se enquadram no conceito de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME);

1.2. Baseado nos relatórios supra referidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, mediante Despachos Decisórios do Sr. Delegado, de fls. 603 a 606, reconheceu o direito creditório nos mesmos valores de R\$ 175.041,48, R\$ 130.713,44, R\$ 97.418,74 e R\$ 110.340,10, totalizando **R\$ 513.513,76** nos quatro

trimestres de 2003, com a consequente homologação das compensações dos débitos informados até o montante do crédito reconhecido.

2. Inconformado com o indeferimento de parte do pedido de ressarcimento/PER/DCOMPs, o requerente apresentou manifestações de inconformidade em relação às glosas retro mencionadas, de fls. 634 a 637, 722 a 725, 806 a 809 e 900 a 903, em prazo hábil, subscrita por seu presidente, nos termos abaixo sintetizados:

a) entende ser ilegal a exclusão no cômputo do benefício das aquisições dos insumos de pessoas físicas e cooperativas de produtores, uma vez que a Lei n.º 10.276, de 2001, considera como base de cálculo do benefício o valor total das aquisições dos insumos, sem prever qualquer expurgo. Prossegue mencionando que, em relação às aquisições de , cooperativas, a fiscalização incorreu em erro de premissa ao não considerá-las como sendo contribuintes do PIS e da Cofins, posto que em relação aos atos não cooperativos sempre houve a incidência das referidas contribuições e, sobre os atos cooperativos houve a revogação da isenção desses atos somente a partir publicação da MP 1.838-35, de 1999 (sic);

b) protesta pela glosa do cálculo do valor relativo às aquisições não enquadradas no conceito de MP, PI e ME, porquanto se referem à aquisições de combustíveis utilizados no processo produtivo, juntando, para comprovação, cópias das notas fiscais, de fls. 640 a 693, 728 a 778, 812 a 876 e 906 a 952;

c) menciona também que a fiscalização deixou de computar no seu cálculo os valores relativos ao pagamento de fretes e gastos com energia elétrica, expressamente admitidos pelo art. 18 da IN SRF n.º 69, de 06 de agosto de 2001 e nas demais Instruções Normativas que a sucederam, juntando 'relatório desses gastos, de fls. 694 a 721, 779 a 803, 877 a 899 e 953 a 972;

d) transcreve ementários de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria abordada na letra a) acima e favoráveis às suas teses;

3. Requer, ao final, sejam considerados na base de cálculo os valores glosados a fim de recompor o valor do crédito presumido do IPI informado no pedido de ressarcimento/PER/DCOMPs, acrescido de abono pela taxa Selic, bem como sejam homologadas integralmente as compensações pleiteadas.

4. Examinados os autos, entendeu-se por remeter o processo em diligência para melhor exame da documentação apresentada junto com a manifestação de inconformidade, em especial a quantificação dos valores de energia elétrica, combustíveis e fretes de insumos utilizados no processo industrial, conforme despacho desta DRJ, de fls. 977/978.

5. Retornado o processo, a fiscalização, mediante Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 1034 a 1040, informou, em síntese, que em relação à energia elétrica não houve nenhuma glosa a esse título no cálculo original, conforme comprovam os cálculos das fls. 563 a 586. Entendeu, também, por considerar no cálculo do benefício, os valores com gastos de combustíveis utilizados no processo produtivo, bem assim dos gastos com fretes cobrados do adquirente dos insumos admitidos no cálculo do benefício em exame. Dessa forma, procedeu ao recálculo do crédito presumido do IPI a que o contribuinte tem direito do 1º ao 4º trimestre de 2003, chegando aos valores de R\$ 183.892,50, R\$ 129.478,94, R\$ 96.240,84 e R\$ 133.581,57, respectivamente, totalizando **R\$ 543.193,85** nos quatro trimestres, conforme cálculo das fls. 1004 a 1033, c/c o relatório, de fls. 1034 a 1040. Cientificado do Relatório de Diligência citado, fls. 1041, o contribuinte preferiu silenciar, retornando o processo a esta DRJ para julgamento, conforme despacho da fl. 1042.”

A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.**

Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

Segundo o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, podem ser computados na apuração do crédito presumido do IPI os gastos com fretes cobrados do adquirente dos insumos admitidos no cálculo, bem assim da energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Matéria não contestada, expressamente, mesmo após diligência, torna-se definitiva na esfera administrativa.

**ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.**

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Solicitação Deferida em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a Turma de Julgamento excluiu da base de cálculo do crédito presumido as aquisições procedidas de pessoas físicas e cooperativas, pois entendeu que apenas as aquisições de MP, PI e ME tributadas em PIS/COFINS podem ser levadas em conta;

(ii) não sendo a cooperativa fornecedora associada à cooperativa adquirente, trata-se de ato não cooperativo, ou seja, trata-se de operação sujeita à tributação de PIS/COFINS e assim, na linha de raciocínio do Acórdão recorrido, integrante da base de cálculo do crédito presumido;

(iii) não tem cooperativa associada, de forma que as aquisições de outras cooperativas não se classificam como atos cooperativos e, portanto, de regra sofrem a incidência de PIS/COFINS;

(iv) as aquisições de MP, PI e ME fornecidos por cooperativas são, de regra, tributadas em PIS/COFINS, e as exceções não foram investigadas pela fiscalização;

(v) ilegal, de tudo, a exclusão da base de cálculo das aquisições da recorrente de cooperativas fornecedoras, pois de regra incide PIS/COFINS sobre as mesmas, especialmente nos casos em que não são cooperativas associadas entre si (daí não se trata de ato cooperativo);

(vi) em relação à exclusão das aquisições das cooperativas, totalmente insubsistente a ação fiscal, haja vista que, mesmo diante da regra da incidência de PIS/COFINS sobre atos cooperativos ou não cooperativos, excluiu a totalidade das aquisições em vista da exceção da exceção (hipótese de exclusão da base de cálculo na hipótese de ato cooperativo, que a ação fiscal não investigou nem identificou);

(vii) a lei não exige que as aquisições de MP, PI e ME sofram incidência de PIS/COFINS para gerarem crédito presumido de IPI;

(viii) a finalidade do crédito presumido de IPI é ressarcir as contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo dos produtos exportados;

(ix) a lei, portanto, visa desonerar os produtos industrializados nacionais de PIS/COFINS, para tanto visa afastar tais tributos do custo de tais produtos, vale salientar, agregados em toda cadeia produtiva até a exportação;

(x) não foi considerada a totalidade dos gastos da recorrente com energia elétrica (R\$ 318.513,99) e combustíveis (R\$ 229.540,84), comprovados com os documentos juntados, motivo pelo que, uma vez admitido o ressarcimento desses insumos, deve o ser pelo total;

(xi) vale referir que a posição do Parecer Normativo CST n. 65/79 restringe o alcance da Lei n. 10.276/2001, de modo que sua aplicação deve ser afastada no mesmo sentido dos precedentes acima transcritos e relacionados com as aquisições de pessoas físicas e cooperativas;

(xii) a energia elétrica é insumo inafastável da industrialização e, pela própria natureza, consome-se no próprio processo de que resulta o produto industrializado, com ação mais do que direta e física, ou seja, indispensável;

(xiii) da mesma forma o óleo diesel, combustível usado pela recorrente exclusivamente para produção de energia consumida no processo industrial, e não para o abastecimento automotor ou semelhante, também integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI, não só por que a aquisição sofre incidência de PIS/COFINS, mas também porque é consumido no processo industrial da mesma forma que a energia elétrica;

(xiv) todo custo de frete, tributado em PIS/COFINS, integra o cálculo do crédito presumido;

(xv) condicionar o aproveitamento do custo do frete ao fato de o produto transportado poder ser aproveitado, sem dúvida, contraria o espírito da lei, assim criando restrição que a norma não o fez nem explícita nem implicitamente;

(xvi) tanto os fretes para transporte dos insumos adquiridos quanto para transporte dos produtos acabados, identificados na diligência fiscal, integram a base de cálculo do crédito presumido em comento;

(xvii) na diligência foi verificado que os fretes suportados pela recorrente foram parte para o transporte dos insumos adquiridos, parte para o transporte de produtos acabados, todavia não foi identificado o montante específico, prejudicando a liquidez dos valores controversos;

(xviii) de forma expressa e inequívoca sustenta que as aquisições de pessoas físicas e cooperativas devem ser levadas em conta no cálculo do crédito presumido, alegação explicitamente afastada no Acórdão recorrido;

(xix) diligência reconheceu que os insumos transportados foram utilizados no processo industrial, todavia só não reconheceu o direito ao crédito fundada em premissa que está sujeita a ser afastada no mérito da discussão, qual seja, se são ou não são admitidas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas para a apuração do crédito presumido em comento;

(xx) a diligência fiscal, portanto, em especial relativamente aos fretes, não fez coisa julgada administrativa, pois a admissão ou não dos mesmos no cômputo do crédito presumido está vinculado a admissão ou não das aquisições de pessoas físicas e cooperativas para o mesmo fim;

(xxi) ao instituir o regime alternativo de apuração do crédito presumido de IPI e reconhecer os gastos com fretes como integrantes da base de cálculo do citado crédito, isso

inclusive de acordo com o Acórdão recorrido, veio só a confirmar o que se sempre se pode, independentemente se o frete refere-se a insumo ou não;

(xxii) relativamente aos custos de frete, arcados pela adquirente nas compra de MP, PI e ME, integram o valor das respectivas aquisições e por isso compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI, conforme expressamente admitido pelo art. 18, da IN SRF 69/2001, repetido pela IN SRF 315/2003 e IN SRF 420/2004, com alterações pela IN SRF 420/2004, cujos termos, basicamente, prevêm que para o efeito do cálculo do crédito presumido, os valores do frete o do seguro dos custos de MP, PI e ME, da energia elétrica e dos combustíveis não serão excluídos; e

(xxiii) o crédito objeto do ressarcimento deve ser atualizado pela SELIC.

A Recorrente requereu a desistência parcial do recurso em petição de fls. 1142/1144, nos seguintes termos:

“a) o referido processo refere-se a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei 9.363/1996 ou na Lei 10.276/2001; b) os débitos acima relacionados, objeto da presente desistência parcial, decorrem de créditos presumidos pleiteados, objeto de compensação, mas glosados; c) no mesmo processo, a contribuinte pleiteia os créditos presumidos decorrentes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como a aplicação da Selic no ressarcimento, que não foram compensados pela requerente, portanto não foram glosados pela fiscalização; d) persiste, portanto, a impugnação ou recurso administrativo contra o não reconhecimento dos créditos presumidos decorrentes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como relativamente à aplicação da Selic no ressarcimento, discussão que claramente não afeta os débitos acima relacionados nem prejudica a presente desistência parcial; e) em suma, com a presente desistência parcial, termina-se com toda e qualquer discussão sobre os débitos vinculados ao presente processo, mas persiste a discussão relativa ao reconhecimento de créditos presumidos ainda não aproveitados pela requerente, pois ainda não reconhecidos pela fiscalização.

Prestados os esclarecimentos acima, sem prejuízo da presente desistência parcial, requer-se a continuidade da impugnação ou recurso administrativo apenas relativamente ao não reconhecimento de créditos presumidos decorrentes das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como relativamente à aplicação da Selic no ressarcimento.”

A Agência de Receita Federal do Brasil em Encantado, a fl. 1157, manifestou-se sobre o pedido de desistência, conforme a seguir:

“Informo ainda que o contribuinte está questionando/pleiteando, neste Recurso Voluntário, um crédito no valor de R\$ 1.663.843,41; e que desistiu apenas do questionamento sobre o cálculo de energia elétrica e combustível. Dessa forma, conclui-se que o requerente continua a discussão referente ao cálculo do crédito presumido às aquisições de pessoas físicas e cooperativas; e a atualização do crédito objeto do ressarcimento pela SELIC.

Diante do exposto, encaminho a SAFIS/DRF/SCS/RS para análise e cálculo dos créditos vinculados à desistência parcial do Recurso Voluntário( energia elétrica/Combustível); e posterior retorno a essa ARF/ENC/RS para inclusão dos débitos desistentes no parcelamento da lei 11.941/2009.”

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, assim se pronunciou:

“No presente processo, o contribuinte impugnou à DRJ relativamente a glosas relacionadas a aquisições de pessoas físicas, cooperativas, energia elétrica, combustíveis e fretes. Solicitou também a aplicação de correção pela SELIC.

A DRJ deferiu parcialmente seu pleito, reconhecendo o direito ao cálculo do crédito presumido sobre parte dos fretes e dos combustíveis. Foi efetuado recálculo do direito creditório em diligência intermediária, valor recalculado com o qual concordou a DRJ.

O contribuinte recorreu ao CARF, contestando todas as glosas, tal e qual na 1ª instância. Antes do julgamento, apresentou desistência parcial do recurso, mantendo a discussão tão somente em relação às compras de pessoas físicas e cooperativas e SELIC, solicitando a inclusão em parcelamento da parcela de débitos indevidamente compensados a partir do crédito pleiteado originalmente.

Entendo que o CARF remeteu o processo à origem para providências relacionadas ao parcelamento dos débitos. Entendo também que o processo deva retornar ao CARF para julgamento do recurso voluntário, uma vez que a desistência foi apenas parcial. Não há recálculo a fazer neste momento, já que o CARF ainda não apreciou o recurso voluntário.”

Posteriormente, à fl. 1178, a Agência de Receita Federal do Brasil em Encantado se manifestou sobre o pedido de desistência:

“O contribuinte acima identificado apresentou desistência parcial do recurso conforme lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

No que tange ao pedido de desistência protocolado pelo contribuinte conclui-se, por meio do despacho da Seção de Fiscalização da DRF/SCS, que não houve desistência alguma, mantendo-se o contribuinte na lide administrativa, na mesma situação anterior ao requerimento de desistência, tendo em vista que o mesmo segue com as discussões a respeito de aquisições de pessoas físicas e cooperativas, as quais seriam as únicas que poderiam alterar o valor a ser ressarcido/compensado.

Sendo assim, não foram incluídos no parcelamento especial constante na lei 11.941/2009 os débitos contidos neste processo.

Encaminho o presente processo ao CARF/BSA/DF para seguimento do rito processual.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

A discussão recursal refere-se ao crédito presumido de IPI em relação às compras de pessoas físicas e cooperativas e a incidência da taxa SELIC em pedido de ressarcimento.

Assiste parcial razão ao pleito recursal.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 993.164 fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO

**ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

O tema em litígio é pacífico no CARF, conforme precedentes a seguir consignados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.” (Processo nº 10930.002397/2003-88; Acórdão nº 9303-009.358; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 14/08/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF). (...)” (Processo nº 11543.003208/2001-59; Acórdão nº 9303-008.625; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 15/05/2019)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. IN/SRF 23/97. ILEGALIDADE. RESTRIÇÕES INDEVIDAS. AFRONTA AOS ARTS. 96 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas de pessoas físicas e cooperativas de produtores rurais, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e a COFINS, as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100

do CTN. Precedentes.” (Processo n.º 10820.000148/2002-14; Acórdão n.º 3402-002.040; Redator *ad hoc* Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 26/03/2013)

É de se salientar que a própria Recorrente possui decisões administrativas que lhe são favoráveis nas matérias em apreço, proferidas em outros processos, conforme a seguir ementadas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96, bem como é lícita a aplicação da taxa SELIC acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004

MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.” (Processo n.º 13005.000533/2005-14; Acórdão n.º 3201-002.092; Relator Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto; sessão de 15/03/2016)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E COFINS E ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

Embargos Acolhidos” (Processo n.º 13005.001308/2001-63; Acórdão n.º 9303-003.884; Relator Conselheiro Demes Brito; sessão de 19/05/2016)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO” (Processo n.º 13051.000048/2002-34; Acórdão n.º 9303-003.070; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 13/08/2014)

Especificamente sobre a incidência da Taxa Selic desde a data do pedido de ressarcimento, esta Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Hécio Lafeté Reis assim se pronunciou:

“(…)

CORREÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N.º 993.164/MG E RESP N.º 1.035.847/RS

Nos termos dos Recursos Especiais julgados sob a sistemática repetitiva (RESP N.º 993.164/MG E RESP N.º 1.035.847/RS), o crédito presumido de IPI sobre as aquisições realizadas de Pessoas Físicas e Cooperativas deverá ser corrigido pela Taxa Selic desde a data do seu pedido, uma vez que se tem como ato estatal normativo impeditivo à utilização do direito de crédito de IPI, a própria Instrução Normativa SRF n.º 23 de 1997.” (Processo n.º 10840.001434/2003-40; Acórdão n.º 3201-005.509; Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário; sessão de 23/07/2019)

Do voto destaque:

A decisão proferida no citado REsp n.º 993.164/MG é vinculante em todos os seus termos, inclusive no que se refere ao direito de correção dos valores.

Não obstante, necessário remeter, ainda, ao que restou decidido no REsp 1.035.847/RS, também submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC. Cito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-

cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Pelo exposto, é imperativo o reconhecimento do direito do contribuinte a ter ressarcido os valores do crédito presumido do IPI previsto na Lei n.º 9.363, de 1996, relativo ao 4º trimestre de 1997, decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pedido, uma vez que se considera como "ato estatal, administrativo ou **normativo**, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI" a própria Instrução Normativa SRF n.º 23 de 1997."

Esclareça-se que tal decisão foi proferida antes da Súmula CARF n.º 154, a qual alterou o entendimento majoritário firmado por esta Turma de Julgamento.

Assim, por ser de aplicação obrigatória, adoto a referida Súmula a qual apresenta o seguinte texto:

**“Súmula CARF n.º 154**

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.”

Nestes termos, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para (i) reconhecer como lícito que os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96 e (ii) a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, consoante a Súmula n.º 154 do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

